



EXMO. SR. CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - RELATORA DO PROCESSO TC Nº 17100135-7 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

**PROCESSO TC Nº 17100135-7**  
**DEFESA**

**EVANDRO MAURO MACIEL CHACON**, já qualificado, vem, por seus advogados, devidamente habilitados, apresentar **DEFESA** ao Relatório de Auditoria exarado nos autos do processo em epígrafe, referente à Prestação de Contas do Município de Pesqueira – Contas de Governo – do exercício financeiro de 2016, expondo e requerendo o que se segue:

**1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS.**

**1.1. Tempestividade.**

Nos termos do art. 49, da Lei orgânica desse tribunal, o prazo para apresentação de defesa é de 30 dias, contados a partir da notificação pessoal de interessado.

No presente caso, a notificação válida ocorreu em 29 de outubro de 2018, assim a data final original para apresentação da defesa seria 28 de novembro. No entanto, foi deferida prorrogação do prazo de defesa para o dia 13/12/2018, conforme despacho publicado no Diário Oficial no último dia 30 de novembro.

A defesa é, portanto, **tempestiva**.

**1.2. Análise dos Indicadores apontados pela Auditoria.**

Analisando as considerações gerais traçadas pela auditoria desta Corte, observa-se que:

- (a) a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo legal;
- (b) houve concentração das despesas nas funções Educação e Saúde;
- (c) o Município aplicou, em 2016, **90,14%** dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o previsto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;
- (d) o Saldo da conta do FUNDEB, ao final do exercício, foi compatível com o determinado pela Lei Federal nº. 12.494/2007;
- (e) foram aplicados 25,88% na manutenção e desenvolvimento do ensino;



(f) o percentual aplicado nas ações e serviços públicos de saúde (**28,67%**) foi muito superior ao percentual mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/2000 (15%);

(g) o duodécimo foi repassado à Câmara de Vereadores dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal e no prazo legal;

(h) a Dívida Consolidada Líquida do município está dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal; e

(i) o município não realizou operações de crédito do exercício 2016.

Tais dados, índices e percentuais demonstram que o Defendente exerceu uma administração séria, transparente, que buscou o cumprimento dos limites constitucionais e que tem como objetivo, sobretudo, proporcionar qualidade de vida à população, investindo, o máximo possível, em educação e saúde, conforme é reconhecido no próprio Relatório de Auditoria.

### **1.3. Irregularidades apontadas no relatório de auditoria.**

Por outro lado, a auditoria aponta algumas falhas, que, em razão da semelhança, podem ser divididas nos seguintes itens:

- a) falhas formais e contábeis;
- b) situação financeira e restos a pagar;
- c) recolhimento parcial das contribuições previdenciárias;
- d) despesa com pessoal acima do limite legal; e
- e) outras impropriedades.

## **2. Razões de defesa.**

### **2.1. Falhas formais.**

Há uma série de pequenas impropriedades de cunho formal apontadas pela auditoria, dentre as quais se destacam erros de conteúdo na elaboração da LOA, falhas na programação financeira e erro no Balanço Patrimonial, data de pagamento do duodécimo, ou seja, pequenas deficiências nos instrumentos de planejamento e formalidades.

Essas impropriedades apontadas pela auditoria são meramente formais. É assim porque não significam, necessariamente, um dano ou prejuízo ao erário.

Pois bem.

De início, acosta-se à defesa a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, o que sana, por completo, a irregularidade apontada pela auditoria.

Anexa-se, ainda, o comprovante de transferência do duodécimo, na data correta.

Por outro lado, a auditoria afirma que o conteúdo da LOA *não atende à legislação em função da previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, além de superestimação da receita e conseqüente superestimação da despesa.*



Ocorre que a Lei nº 4.320/64 não estabelece limitação quanto à fixação do percentual para abertura desses créditos – o que afasta o cometimento de qualquer irregularidade.

Ademais, a LOA referente ao exercício financeiro de 2016 seguiu todos os trâmites legais e foi aprovada pelo Legislativo local.

De qualquer forma, as supostas falhas apontadas são de cunho formal, e não são capazes de impedir a análise pormenorizada das contas municipais por parte do corpo técnico desse Tribunal de Contas.

Deve-se proceder com cautela para não acoimar de irregulares meras falhas formais, sujeitas a correções administrativas e recomendações. Isso porque, como se sabe, vigora no sistema jurídico o princípio da proporcionalidade – o que levar à conclusão de que falhas formais não podem ensejar o julgamento pela irregularidade da situação.

É de conhecimento geral a importância da classificação orçamentária por fonte/destinação de recursos para execução do orçamento e consolidação das contas no final do exercício.

No entanto, mesmo sem a padronização dos formulários, a auditoria não teve maiores dificuldades para auditoria o balanço da prestação de contas, inclusive quando da elaboração dos limites constitucionais constantes dos apêndices e dos índices de liquidez imediata, liquidez corrente, do relatório de auditoria.

A matéria não é nova. Essa Corte já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a existência de falhas formais, em especial deficiências em instrumentos de planejamento, não enseja a reprovação das contas, pois consubstancia irregularidade formal, não ofensiva aos valores ético-jurídicos que devem reger a atuação do administrador público:

ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PROCESSO TCE-PE Nº 1604004-1  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2018  
AUDITORIA ESPECIAL  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA  
INTERESSADO: Sr. MARCOS GOMES DO AMARAL  
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0414/18  
VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604004-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DA CITADA PREFEITURA NO EXERCÍCIO DE 2014, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO as divergências e inconsistências nas informações contábeis apresentadas pela Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, caracterizando deficiências tanto na estrutura administrativa do Departamento de Contabilidade, quanto na prestação dos serviços de assessoria contábil;**  
CONSIDERANDO as frequências com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES, prejudicando a transparência das informações fiscais da Prefeitura;



CONSIDERANDO que não foi elaborado o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), acarretando graves consequências à gestão e à coletividade do município de Chã de Alegria, caracterizando desobediência ao artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcos Gomes do Amaral, à época;  
CONSIDERANDO que não foi elaborado o Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos PGIRS, em desobediência a Lei Federal nº 12.305/10, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Marcos Gomes do Amaral;  
CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, comprometendo ainda mais as finanças municipais, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Marcos Gomes do Amaral;  
CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

**CONSIDERANDO que as deficiências observadas nos instrumentos de planejamento orçamentário podem gerar descontrole na execução do ciclo orçamentário e comprometer a saúde fiscal do município e sua capacidade de investimento e pagamento das obrigações contraídas.**

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Marcos Gomes do Amaral, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Chã de Alegria, relativa ao exercício financeiro de 2014.

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 0920028-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (EXERCÍCIO DE 2008)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: Sr. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que as eivas atribuídas ao Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho na condição de Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, exercício financeiro de 2008, foram afastados pela defesa ou mantidos e levados ao campo das determinações;

**CONSIDERANDO a ausência de documentos obrigatórios na Prestação de Contas ou documentos enviados com impropriedades;**

CONSIDERANDO o descumprimento da exigência contida no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, relativa ao saldo contábil do FUNDEB;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde não foram integralmente realizados através do Fundo Municipal de Saúde, configurando descumprimento ao artigo 77, § 3º do ADCT;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

**Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em sessão ordinária realizada no dia 02 de junho de 2015.**

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do então Prefeito, Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2008, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

PROCESSO T.C. Nº 1070095-0



SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2012  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOLIDÃO (EXERCÍCIO DE 2009)  
INTERESSADAS: Sras. DAMIANA ALVES DE SOUZA NOGUEIRA E MARIA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA CALDAS  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 733/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1070095-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado

o, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a ausência de documentos indispensáveis à instrução do processo de prestação de contas, relacionados no Anexo I da Resolução T.C. nº 019/2008, nomeadamente, cópia do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo de Movimentação de Bens Patrimoniais do exercício anterior, bem como a ausência de comprovante de repasses de contribuições previdenciárias ao RGPS;

CONSIDERANDO o repasse a menor ao RGPS de contribuições previdenciárias retidas dos servidores, equivalentes a R\$ 1.803,56, o que implica dispêndio desnecessário de recursos públicos com quitação de encargos de mora de obrigações fiscais;

CONSIDERANDO a ausência de repasse de contribuições previdenciárias devidas pelo próprio Ente ao RGPS, no valor de R\$ 12.982,16;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Damiana Alves de Souza Nogueira, Secretária de Saúde e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Solidão no exercício financeiro de 2009.  
(...)

PROCESSO T.C. Nº 1030076-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2011  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADO: Sr. GENILDO FÉLIX DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 890/11

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1030076-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

*CONSIDERANDO a ausência de informações em documentos que devem, necessariamente, instruir as contas prestadas, tais como identificação dos valores processados e não processados, e ausência do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA do exercício anterior, infringindo o disposto na Resolução TC nº 0019/2008;*

CONSIDERANDO a realização de despesas administrativas acima do limite legal, excedendo em R\$ 29.607,49 os gastos máximos permitidos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, II, c/c o artigo 61, § 2º, da LOTCE,

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Genildo Félix da Silva, Presidente e ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2009.



Aplicar ao Sr. Genildo Félix da Silva multa no valor de R\$ 2.500,00, prevista no artigo 73, I, da LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (HYPERLINK "<http://www.tce.pe.gov.br>" [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PROCESSO T.C. Nº 1370076-5  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
QUIXABA (EXERCÍCIO DE 2012)  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA  
INTERESSADO: Sr. JOSÉ PEREIRA NUNES  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO os apontamentos relativos ao Planejamento Governamental (procedimento inadequado, sob o aspecto formal, relativo à Lei de Revisão do Plano Plurianual; e a ausência de Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso Mensal; Falhas relacionadas à Programação Anual de Saúde PAS e Relatório Anual de Gestão RAG);**  
CONSIDERANDO os apontamentos acerca da Execução Orçamentária (déficit orçamentário - receita realizada menor que a despesa executada; baixa arrecadação de tributos municipais, apresentando um percentual de apenas 2,08% de suas receitas compostas por receitas próprias; ausência de inscrição, recebimento e cancelamento da Dívida Ativa);

CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Inexistência de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos PGIRS e não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental);

CONSIDERANDO os apontamentos referentes à Transparência Pública, como não disponibilização de sítio eletrônico para divulgação das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI; não implantação do serviço de informações ao cidadão; e a não realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

CONSIDERANDO o atendimento aos limites legais e constitucionais relativos à despesa total com pessoal, à dívida pública, à saúde e à educação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 27 de maio de 2014,

EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Quixaba a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José Pereira Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal).



Portanto, essas eventuais falhas devem ser consideradas de cunho formal, não são motivos para ensejar a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Defendente. E, assim, cabe a esse TCE emitir alertas e recomendações ao município e acompanhar, efetivamente, a situação para que, em conjunto, município e tribunal de contas possam chegar a conclusões que levem ao não cometimento de falhas dessa natureza nos exercícios seguintes.

## 2.2. Situação Financeira e Restos a Pagar.

De acordo com a auditoria, o Município de Pesqueira, em 2016, apresentou baixa capacidade para honrar seus compromissos de curto prazo.

Por outro lado, a auditoria afirma que foram inscritos restos a pagar e foram realizadas despesas, nos dois últimos quadrimestres do ano, sem disponibilidade de caixa.

Ocorre que, no final do exercício, havia uma disponibilidade de caixa bruta de **R\$ 8.218.082,63**, valor superior aos restos a pagar processados nos dois últimos quadrimestres do exercício – o que afasta qualquer irregularidade.

Nesse sentido é a Decisão TC nº 0258/06, exarada nos autos do Processo TC nº 0504179-0, que, interpretando o artigo 42 da LRF, respondeu a consulta formulada pela Secretária da Fazenda do Estado nos seguintes termos:

*3- Ao final do mandato, os recursos financeiros que devem ser deixados para o sucessor terão que ser equivalentes às despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres que tenham a fase de liquidação concluída, independentemente do mandato se encerrar em 31 de dezembro;*

A auditoria, por fim, fala de obrigações de despesas novas contraídas nos últimos dois quadrimestres de 2016, que poderiam ter sido evitadas, no valor de **R\$ 204.430,00**, conforme fls. 38 do relatório de auditoria.

As despesas contraídas foram com festividades atendendo a programação das atividades festivas e culturais do Município, que mesmo contraídas no período compreendido dos últimos dois quadrimestres, foram liquidadas e pagas, dentro do exercício.

Em relação às despesas que poderiam ter sido evitadas (no entendimento da auditoria), esta decisão foge à alçada do TCE/PE. Isso porque elas, na verdade, ficam a cargo do agente público que atua utilizando-se do poder discricionário que a lei lhe confere. Os elementos de conveniência e oportunidade são mensurados pelo Executivo local, não cabendo a interferência ou o controle de qualquer outro órgão.

Sobre o tema, vide Jose dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, Atlas 2013, p. 54.):

*O controle judicial, entretanto, não pode ir ao extremo de admitir que o juiz se substitua ao administrador. Vale dizer: não pode o juiz entrar no terreno que a lei reservou aos agentes da administração, perquirindo os critérios de conveniência e oportunidade que lhe inspiraram a conduta. A razão é simples: se o juiz se atém ao exame da legalidade dos atos, não poderá questionar os critérios que a própria lei defere ao administrador.*



*Assim, embora louvável a moderna inclinação doutrinária de ampliar o controle judicial dos atos discricionários, não se poderá chegar ao extremo de permitir que o juiz examine a própria valoração administrativa, legítima em si e atribuída ao administrador.*

As despesas apontadas pela auditoria como indevidas foram pagas no exercício financeiro de 2016 e não influenciaram negativamente o caixa do Município. Nesse sentido, é importante destacar o que estabelece, de fato, a Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.***

*Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (G.N.).*

Ora, o legislador teve como objetivo preservar as finanças do Município na mudança de gestão, ou seja, que o prefeito antecessor não inviabilize o início do mandato do seu sucessor.

*In casu*, nada disso ocorreu. Não foi feita nenhuma despesa que não pôde ser integralmente cumprida no exercício ou sem disponibilidade de caixa no exercício seguinte.

### **2.3. Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias.**

A auditoria aponta que, no exercício financeiro de 2016, não houve o recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais do RPPS e do RGPS. No entanto, o relatório de auditoria atesta o recolhimento integral das contribuições dos servidores ao RPPS e ao RGPS.

Ocorre que o município, em 2016, sofreu com os efeitos de grande seca – fato reconhecido pelo Governo do Estado de Pernambuco, mediante os Decretos nº 42.632, de 4 de fevereiro de 2016, e nº 43.360, de 1º de agosto de 2016.

Inclusive, a Súmula nº 8 desse TCE afasta a irregularidade, em caso de força maior, como desastres naturais, a exemplo da seca e/ou enchentes:

**Súmula nº 08.** Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, **salvo se demonstrar força maior** ou grave queda na arrecadação.

De toda sorte, a jurisprudência dessa corte de contas, a despeito referida, não entende que irregularidades previdenciárias, automaticamente, ensejam a reprovação das contas. Cada caso deve ser analisado de forma individualizada, para que não se cometa injustiça.

Inclusive, há várias decisões recentes dessa corte de contas que afastam – por completo - a aplicação da súmula. A título de exemplo, destacam-se os seguintes precedentes:

*PROCESSO TCE-PE Nº 1380051-6 SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 01/09/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO*



*PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA (EXERCÍCIO DE 2012) UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA INTERESSADO: Sr. JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO ADVOGADOS: Drs. LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA – OAB/BA Nº 14.496 E OAB/PE Nº 794-A, CARLOS ALBERTO COELHO – OAB/PE Nº 31.000, NADIELSON BARBOSA DA FRANÇA – OAB/BA Nº 26.489, CHIRLEY VANUYERE VIANA CORDEIRO – OAB/BA Nº 28.933 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PARECER PRÉVIO CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, que expressam os resultados da atuação governamental, compreendendo, entre outros aspectos, a gestão fiscal e previdenciária e a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO que, apesar das deficiências na gestão previdenciária, houve no exercício em análise a redução do deficit atuarial e o aumento no ativo circulante do RPPS; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 01 de setembro de 2015, EMITIR Parecer Prévio em que recomenda à Câmara Municipal Petrolina a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Júlio Emílio Lóssio de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.*

*PROCESSO TCE-PE Nº 1502308-4 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2015 RECURSO ORDINÁRIO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA ADVOGADOS: Drs. ROSIMAR MARTINS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 16.000, E LINCOLN DE LIMA CARVALHO – OAB/PE Nº 909-A RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 1158/15*

*VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502308-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1340082-4), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente; CONSIDERANDO o teor do Recurso Ordinário, às fls. 01/07 dos autos; CONSIDERANDO que o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a depender do cenário das contas analisadas, ainda que indesejável, pode não ter o condão de macular irremediavelmente as contas, conforme entendimento mantido nos Processos TCE-PE nº 1350050-8, TCE-PE nº 1370098-4 e TCE-PE nº 1340079-4;*



*CONSIDERANDO que o não recolhimento da parte da contribuição patronal ao Regime Geral da Previdência Social, no montante de R\$ 496.860,85, corresponde a 6,60% do total devido a título de contribuições previdenciárias no exercício de 2012 (R\$ 7.530.536,59), bem como representa aproximadamente 0,56% da receita arrecadada no mesmo período (R\$ 88.854.765,12), e este total, ainda que indesejável, não é representativo para macular irremediavelmente as contas em análise, conforme entendimento mantido nos Processos TCE-PE n° 1370097-2, TCE-PE n° 1301969-7 e TCE-PE n° 1301894-2;*

*CONSIDERANDO que a situação de liquidez corrente negativa deve ser ponderada, diante das melhorias da arrecadação das receitas tributárias próprias e das diminuições da dívida flutuante e do total de gastos com pessoal do Município, e este déficit financeiro, ainda que indesejável, não é representativo para macular irremediavelmente as contas em análise, conforme entendimento mantido nos Processos TCE-PE n° 1480045-7, TCE-PE n° 1430033-3 e TCE-PE n° 1490094-4;*

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e no artigo 78 da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de, reformando a decisão prolatada, recomendar à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2012, mantendo os demais termos do Parecer Prévio recorrido.*

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE N° 1340155-5

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/06/2015**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA (EXERCÍCIO DE 2012)**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA

INTERESSADOS: Srs. CARMEN MIRIAM DE AZEVEDO ALVES, FÁBIO CÉSAR DE ARAÚJO, JOSÉ VALDEMAR MONTEIRO JÚNIOR, KAMILA FERNANDA DE MELO MACHADO, MARCOS HELENO FLORENTINO, RENATA MAFFISA ALVES DA CRUZ, IVANILDO RAIMUNDO RUFINO, LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA, JACKSON MARQUES DE MELO, ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO MELO E RODRIGO FERNANDES

DE BARROS LIMA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 0945/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1340155-5, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO o recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal devida pelos órgãos do Poder Executivo municipal ao Regime Geral de Previdência Social, deixando de recolher R\$ 902.169,09, o que representa mais de 28% das contribuições devidas no exercício;**



**CONSIDERANDO** que o pagamento das contribuições previdenciárias intempestivamente gera ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, o que agrava ainda mais o déficit financeiro verificado ao final do exercício e compromete gestões futuras;

CONSIDERANDO, ainda, que durante o exercício de 2012 o Município encontrava-se em situação de emergência, reconhecida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, denotando assim uma situação excepcional no cotidiano da administração local;

CONSIDERANDO a contratação de artistas através de processo de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa dos preços a serem contratados pela Administração em processo de Inexigibilidade para contratação de artistas;

CONSIDERANDO a realização de despesas junto à empresa DM Soluções e Serviços em Informática Ltda., R\$ 58.880,00, sem o devido processo licitatório;

CONSIDERANDO a inobservância à vedação imposta pela Lei Eleitoral quanto à demissão/exoneração/redução de vantagens em período eleitoral;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de que a redução da carga horária dos professores municipais não ocorreu em prejuízo ao que dispõe a legislação local e ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Ordenadora de Despesas, Sra. Carmen Miriam de Azevedo Alves, Prefeita do Município de Agrestina, relativas ao exercício de 2012.**

CONSIDERANDO as deficiências na estrutura física e no controle patrimonial de unidades de saúde e ensino e a demissão de profissionais contratados no período vedado pela Lei Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, II, combinado como artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Secretário de Educação e Esportes, Sr. Fábio César de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2012, e dos Secretários de Saúde, Sr. José Valdemar Monteiro Júnior (de 01/01 a 31/05/2012 e de 15/10 a 31/12/12) e Sra. Kamila Fernanda de Melo Machado (de 01/06 a 14/10/2012). APLICAR à Sra. Carmen Miriam de Azevedo Alves multa no valor de R\$ 7.601,30, prevista no artigo 73, incisos I e III, da Lei Estadual**

**n 12.600/04; às Sras. Renata Maffisa Alves da Cruz, Lúcia de Fátima Pereira e Kamila Fernanda de Melo Machado e aos Srs. Ivanildo Raimundo Rufino, Fábio César de Araújo e José Valdemar Monteiro Júnior multa individual no valor de R\$ 1.520,26, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual n 12.600/04, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).**



*Dar quitação aos demais interessados.*

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1070063-8

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2014**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GERTOR DO MUNICÍPIO DE

ALAGOINHA (EXERCÍCIO DE 2009)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

INTERESSADOS: Srs. MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA, LUIZ

GONZAGA GALINDO, MARIA JUDILEIDE CASTOR DE OLIVEIRA,

NYEDSON JOSÉ GALINDO DE MEDEIROS, ANDRÉ MARCOS

SIQUEIRA DE MATOS, CESPAM

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1652/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1070063-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1018 a 1060 dos autos), das Defesas apresentadas e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO no 00710/2013 (fls. 1174 a 1186 dos autos), do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RGPS, contrariando a Lei Federal no 8.212/91 (artigos 22 e 30);**

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas no Processo Licitatório no 022/2009, contrariando a Lei Federal no 8.666/93;

CONSIDERANDO as inconsistências e divergências contábeis identificadas pela auditoria, o que compromete a confiabilidade dos demonstrativos contábeis, contrariando as normas de controle interno e contábeis vigentes;

**CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Maurílio de Almeida Silva, Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Alagoinha, e APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual no 12.600/04 (com redação anterior à edição da Lei Estadual nº 14.725/12, consoante deliberação deste Tribunal em reunião administrativa realizada em 30/07/12), que deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).**



PROCESSO TCE-PE Nº 1350048-0 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

INTERESSADO: Sr. ROGÉRIO ARAÚJO LEÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que, apesar de descumprido o limite da despesa total com pessoal no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2012, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece prazo para o reenquadramento ao limite legal, devendo a irregularidade ser objeto de análise em prestação de contas futura;

CONSIDERANDO a pouca relevância da diferença repassada a maior ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o município possui uma dívida com a CELPE de R\$ 1.041.716,62, valor muito superior ao apresentado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 18.560,35;

CONSIDERANDO que foi identificado o montante de R\$ 778.183,68, referente a despesas novas, contraídas também nos dois últimos quadrimestres do exercício, em descumprimento ao artigo 42 da LRF;

CONSIDERANDO os apontamentos relativos à saúde (despesa per capita com saúde, cobertura de saúde da família e taxa de mortalidade na infância); CONSIDERANDO que não houve nenhum médico assistindo o município; CONSIDERANDO que o município não se habilitou a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos, impedindo o município de auferir receita e expondo a população a uma gestão inadequada dos resíduos sólidos;

**CONSIDERANDO a ausência de recolhimento dos valores devidos relativos a contribuição patronal ao RGPS no valor de 242.890,35;**

**CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições dos servidores e patronal devidos ao RPPS, respectivamente nos valores de R\$ 41.952,01 e R\$ 127.134,21;**

**CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade; CONSIDERANDO ainda que: a ) A aplicação na Saúde alcançou 19,81%; b) A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino alcançou 29,54%; c) Foi aplicado 64,52% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos professores;**

CONSIDERANDO que as falhas formais devem ser alvo de determinação de não repetição ou saneamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de junho de 2015, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Rogério Araújo Leão, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

ESTADO DE PERNAMBUCO



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1104141-9

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/04/2013**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA (EXERCÍCIO DE 2010)

INTERESSADOS: Srs. YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, GILBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE FILHO, ANDRESSA MENDES SALLES DE GUSMÃO, JOSÉ RICARDO SALSA PINHEIRO ROCHA, TÁCITO CORREIA PINTO, FLÁVIO CESÁRIO REGIS DE CARVALHO, TEREZINHA MOUSINHO GUEDES, MARINALVA GONÇALVES DE SOUZA, EMANUEL FRANCISCO DE SOUZA E RUBENS JOSÉ DE ALMEIDA CONDE

ADVOGADOS: Drs. ANA KARINA PIMENTEL GALVÃO OAB/PE Nº 17.180 E LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO PINTEIRO OAB/PE Nº 20.773.

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 570/13**

*VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1104141-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,*

*CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado; CONSIDERANDO que a defesa apresenta argumentos e provas que afastam as irregularidades de natureza grave;*

*CONSIDERANDO as irregularidades nos processos de inexigibilidade de licitação para contratação de bandas fora das hipóteses legais;*

**CONSIDERANDO as irregularidades relativas à gestão previdenciária;**

*CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não maculam a documentação ora sob análise;*

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),*

*Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de gestão do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito do Município do Paulista, relativas ao exercício financeiro de 2010.*

*Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município do Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:*

- a) Observar os ditames da Lei Complementar nº 101/2000;*
- b) Evitar as despesas indevidas com a manutenção e desenvolvimento de ensino;*
- c) Evitar despesas indevidas com ações e serviços públicos de saúde;*
- d) Atentar para o cumprimento dos repasses das obrigações previdenciárias;*
- e) Observar as datas referentes aos repasses das obrigações previdenciárias;*
- f) Aperfeiçoar o controle patrimonial sobre todos os bens públicos;*
- g) Atender as determinações da Resolução T.C. nº 001/2009 quanto ao Sistema de Controle Interno Municipal;*



h) *Atentar para os comandos da Lei nº 8.666/93, quando efetuar prorrogação de contrato administrativo;*  
i) *Atender aos procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 6.533/1978, quando da realização de processos de inexigibilidade pertinente à contratação de atrações artísticas;*  
j) *Cumprir as determinações contidas na Constituição Federal. Recife, 13 de maio de 2013.*  
*Conselheiro João Carneiro Campos Presidente da Segunda Câmara*  
*Conselheiro Romário Dias Relator*  
*Conselheiro Carlos Porto*  
*Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano Procuradora CT/MCM*

É necessário registrar, ainda, que o Município de Pesqueira firmou uma “parceria” com o Governo do Estado de Pernambuco para a execução de programas na área da Educação Indígena.

O Município disponibilizou (e adiantou o pagamento dos seus vencimentos) diversos profissionais da educação para o Estado de Pernambuco, a fim de executar a Educação Indígena, que é de sua atribuição legal.

No entanto, apesar dos esforços do ora Defendente, o Estado de Pernambuco não ressarciu o Município de Pesqueira das despesas adiantadas desde 2013. Houve inúmeros pedidos ao Estado (vide documentos anexos) para o reembolso dos valores pagos aos profissionais cedidos, mas nenhum foi atendido.

Assim, o Município de Pesqueira acabou não tendo caixa para adimplir integralmente com as obrigações previdenciárias de todos os servidores públicos municipais.

Por fim, registre-se que não foi apontado dano ao erário. Não há notícia, nem prova de desvio de dinheiro público em proveito de particular, de enriquecimento ilícito, de atos de desonestidade. A jurisprudência desse TCE é remansosa, o dano deve ser devidamente comprovado nos autos, não podendo ser presumido.

Com base em todo o explicitado, a aprovação, ao menos com ressalvas, da contas do ora Defendente se impõe, até por uma questão de **isonomia** (CF/88, art. 5º, *caput*) e **coerência dos julgados** (casos de iguais contornos merecem iguais desfechos), princípios que regem os julgamentos dessa corte de contas.

## **2.5. Despesa com pessoal.**

A auditoria aponta que, no exercício financeiro 2016, o Defendente, quando exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Pesqueira, não adotou as medidas necessárias para a redução da Despesa Total com Pessoal, que, naquele período, ultrapassou o limite de 54% determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a equipe técnica desse tribunal, a Despesa Total com Pessoal alcançou 62,74% da RCL, no último quadrimestre.

Ocorre que, recentemente, o Pleno dessa corte de contas, em resposta à consulta formulada pelo MPPE, nos autos do processo TC nº 1852810-7, consignou que não devem ser incluídas, no cálculo da despesa com pessoal, verbas de caráter indenizatório, **como o terço de férias e licenças prêmio em pecúnia**:

*VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE*



*nº 1852810-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que o consulente é parte legítima para formular consulta perante esta Corte;  
CONSIDERANDO que a consulta atende aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal;  
CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,  
Em CONHECER da presente Consulta e emitir ao consulente a seguinte resposta:  
I – O artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que sejam computadas nos gastos totais com pessoal todas as espécies remuneratórias;  
II – Esta Corte de Contas fixou entendimento, por meio do Acórdão T.C. nº 1344/14, de que as verbas indenizatórias não integram a base de cálculo da despesa total com pessoal;  
III – Os valores pagos pela Administração a título de conversão de licenças prêmio em pecúnia, de abono de permanência em serviço e do terço constitucional de férias, possuem natureza indenizatória, pelo que não deverão ser considerados na apuração da despesa total com pessoal tratada no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.  
Recife, 20 de abril de 2018.*

Por outro lado, cumpre ressaltar que os conselheiros do **Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia**, nos autos do **Processo nº 14569-13**, decidiram sobre a revisão da sistemática de cálculo da despesa com pessoal das prefeituras baianas. A discussão se deu na análise de processo de consulta apresentado à corte de contas pela União dos Municípios da Bahia (UPB), que defende a exclusão do cálculo, para efeito de cumprimento da LRF, das despesas de pessoal efetuadas pelos municípios na manutenção de programas de atenção básica ou bipartite de saúde, que importem na contratação de servidores e gastos com pessoal, cujo valor da remuneração seja transferido por outros entes governamentais.

O conselheiro relator, Plínio Carneiro Filho, apresentou parecer favorável ao atendimento da reivindicação apresentada pela UPB, mas o conselheiro Paolo Marconi, que manifestou dúvidas sobre a legalidade da medida que revoga Instrução Cameral do TCM de 2005, pediu vistas, interrompendo o processo decisório. Ao longo do debate da matéria, no entanto, os conselheiros José Alfredo Rocha Dias, Raimundo Moreira e Antônio Carlos da Silva, anteciparam voto favorável, acompanhando o relator, formando maioria para a decisão.

Em seu relatório, o conselheiro Plínio Carneiro filho destacou que a UPB, em suas alegações, apontou que o Tribunal de Contas do Paraná reconheceu, na análise das contas municipais, que as despesas com a remuneração de pessoal, realizadas com o Programa de Agentes Comunitários de Saúde e do Programa de Saúde da Família “*não devem ser computadas para fins de apuração de limites de gastos de pessoal por se tratarem de despesas suportadas pelos municípios, mas que são custeadas por receitas federais*”.

Argumentou o conselheiro, ao encaminhar seu voto, que o legislador – ao elaborar, no ano de 2000, a LRF – não foi capaz de prever “*todas as situações da vida real e, por isso, nem sempre a lei é capaz de bem regular a complexidade dos fatos cotidianos. Por outro lado, as próprias alterações do contexto social determinam mudanças na legislação ou de adequações em sua interpretação*”. Diante deste contexto – acrescentou – “*entendemos oportuna a mudança de entendimento em derredor da questão do cálculo das despesas de pessoal dos*



*municípios por parte do TCM, porque a Instrução Cameral de 2005 não se encontra mais consentânea com o atual momento enfrentado pelos municípios”*

No mesmo sentido, também o Tribunal de Contas de Minas Gerais, que entendeu que “cada esfera de governo deve lançar como sua despesa de pessoal a parcela que lhe couber na remuneração do agente, portanto, será a despesa rateada entre a União e os municípios”:

*CONSULTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. RECURSOS DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR PRESTADA PELA UNIÃO. DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DA ESFERA DE GOVERNO RECEBEDORA DOS RECURSOS. OBSERVÂNCIA DA LRF E DO ART. 9º-F DA LEI N. 11.350/06. 1. As despesas com remuneração de servidores efetivos, ocupantes dos cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, custeadas com recursos da assistência financeira complementar prestada pela União, deverão ser consideradas no cálculo da despesa com pessoal da esfera de governo recebedora dos recursos, observando-se as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 9º-F da Lei n. 11.350/06. 2. Nos casos das transferências intergovernamentais obrigatórias, decorrentes de programas compartilhados por mais de um ente da federação, como ocorre em alguns programas vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS e ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, cada esfera de governo deve lançar como sua despesa de pessoal apenas a parcela que lhe couber na remuneração do servidor, e não a totalidade. 3. Encaminhe-se ao consulente cópia das Consultas n. 656574, 838600, 838645 e 838980. 4. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. (TCE/MG – Consulta 958370 – Relator Cons. Cláudio Terrão – Sessão 17/02/2016 – Publ. 02/03/2016).*

Ocorre que cálculo elaborado pela equipe técnica desse TCE para apurar a despesa com pessoal ora na prestação de contas em exame não excluiu tais valores. E, assim, mostra-se necessário uma revisão da interpretação do cálculo da despesa com pessoal dos municípios, para que, além das verbas de caráter indenizatório (como já entende esse próprio TCE/PE), sejam expurgados desse cálculo os dispêndios realizados com recursos transferidos voluntariamente pela União com a remuneração de pessoal dos programas bipartites, a exemplo - mas não apenas - do Programa de Saúde da Família - PSF e Agentes Comunitários de Saúde.

Pois bem.

Além disso, desde 2008, os Municípios brasileiros, sobretudo os da Região Nordeste, experimentaram grandíssima perda de receita.

O fato é tão notório e real, que foi reconhecido pelo próprio **Tribunal de Contas da União**.

O reconhecimento se deu nos autos do **Processo TC nº. 020.911/2013-0**

<sup>1</sup> (relator: Exmo. Ministro **Raimundo Carreiro**), da modalidade *acompanhamento de*

<sup>1</sup> Inteiro teor do acórdão disponível em:

<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-119318&texto=50524f43253341323039313132303133302a&sort=DTRILEVANCIA&ordem=DESC&bases>



conformidade, e teve por finalidade, exatamente, avaliar a renúncia tributária, concedida a partir do exercício de 2008, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), bem como o impacto dessa renúncia nas diversas repartições de receitas tributárias federais, em especial, nas transferências dos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM).

Após minucioso exame dos números envolvendo as desonerações promovidas pelo Governo Federal, de 2008 a 2012, se concluiu<sup>2</sup> que, somente nesse período, o FPM da Região Nordeste perdeu 35,7% (trinta e cinco vírgula sete por cento) dos recursos a ele destinados.

As perdas, tanto do FP dos Municípios quanto de outros fundos, foram sintetizadas na seguinte tabela:

**Tabela 1 - Valores não distribuídos aos fundos em decorrência da desoneração (2008 a 2012)**

Região	FPM	FPE	IPI-Exp	Fundeb	FNE	FNO	FCO
Nordeste	35,7%	52,5%	9,1%	26,3%	1,8%	-	-
Sudeste	31,0%	8,5%	54,3%	43,3%	-	-	-
Sul	17,4%	6,5%	26,0%	14,2%	-	-	-
Norte	8,7%	25,4%	6,7%	10,0%	-	0,6%	-
Centro-Oeste	7,2%	7,2%	3,9%	6,2%	-	-	0,6%

Adiante, as perdas dos Municípios (de forma geral) – e também dos Estados – foram quantificadas em moeda (item 2.1.8.13), tendo sido a conclusão a seguinte: “[...] a cada real de renúncia do IR e IPI concedida pela União, estima-se que R\$ 0,58 pertenceriam aos estados e municípios, uma vez que parte substancial do valor arrecadado dos citados impostos é compartilhada com os entes subnacionais”.

Tornando aos Municípios da Região Nordeste, a conclusão foi de que estes foram os mais prejudicados pelas desonerações, ao passo que os da Região Sudeste foram os mais beneficiados:

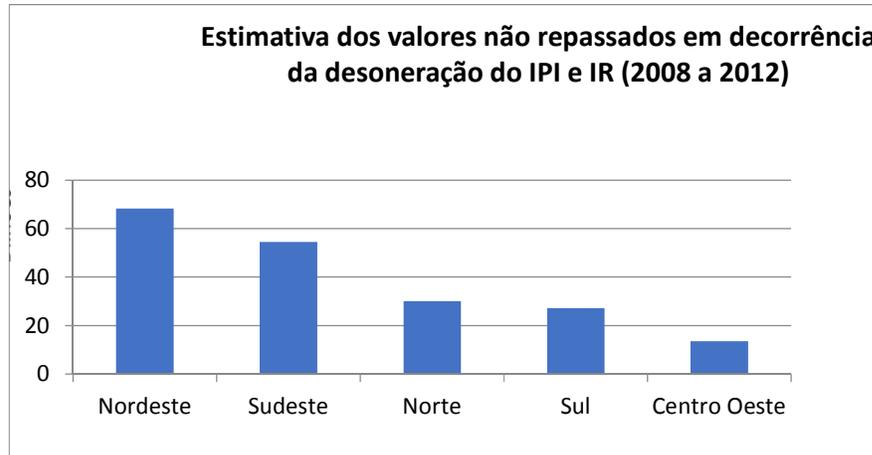
2.1.8.16 A equipe identificou que o Nordeste é a região com o maior impacto negativo originado da redução dos repasses aos fundos constitucionais e de participação em decorrência da desoneração do IR e IPI, uma vez que poderia ter recebido R\$ 68,2 bilhões, conforme visualizado no gráfico a seguir.

**Gráfico 3**

R\$ bilhões

[=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1](#)  
 (Consulta em 20 de agosto de 2018, às 15h20min)

<sup>2</sup> A conclusão partiu de relatório elaborado pela Secretaria de Macroavaliação Governamental – SEMAG, acolhido, inteiramente, pelo Exmo. Ministro-Relator **Raimundo Carreiro** – e, posteriormente, pelo Plenário do TCU.



[...]

2.1.8.18 Cabe destacar que, com a desoneração do IR e do IPI, além de se beneficiar a região Sudeste, maior recebedora dos benefícios tributários, prejudica-se a região Nordeste. Isso ocorre porque, com a desoneração dos impostos em referência, identifica-se uma diminuição direta dos valores a serem repassados aos entes subnacionais por meio dos fundos constitucionais e de participação, uma vez que esses impostos são compartilhados.

Com efeito, está claro que a perda de receita dos Municípios, mormente dos da Região Nordeste – consequentemente, de Pesqueira –, não é nada mítica. Insista-se: é palpável – não fosse, não seria reconhecida pelo TCU no Processo TC nº. 020.911/2013-0.

Esta matéria, também está sendo objeto de apreciação no STF no REExt. 705423, que reconheceu a repercussão geral do tema impacto negativo nas finanças dos municípios provocados pelos benefícios fiscais concedidos pelo governo federal:

*Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. IR E IPI. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ART. 159, I, b e d, DA CF. CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS, INCENTIVOS E ISENÇÕES FISCAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO. REPERCUSSÃO ECONÔMICA, JURÍDICA E POLÍTICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

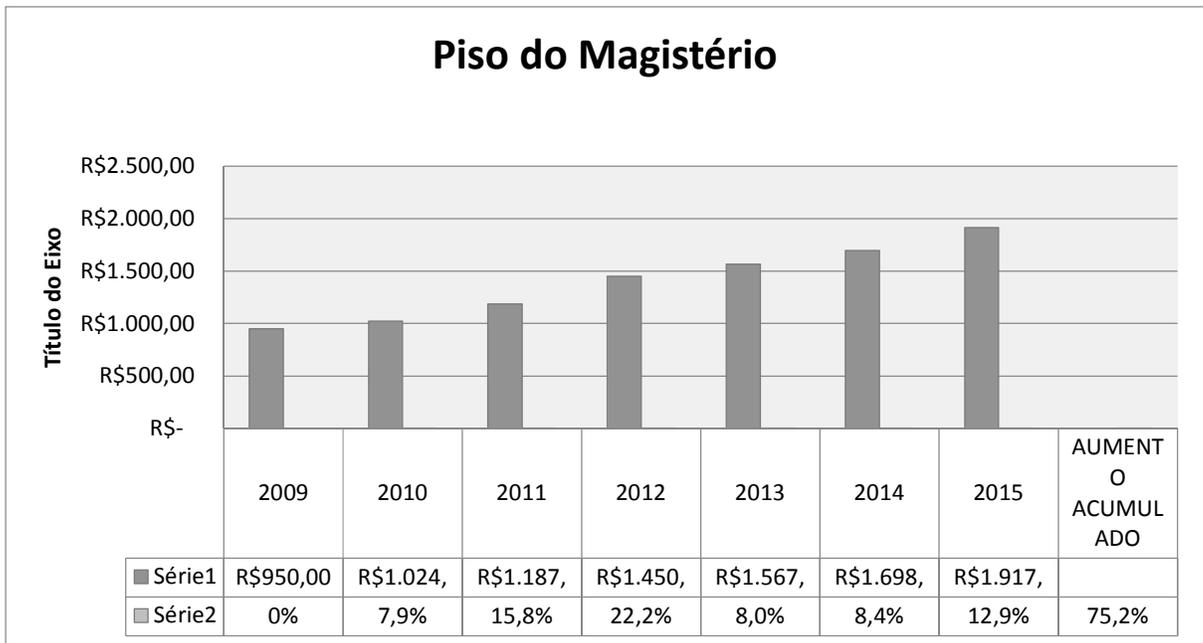
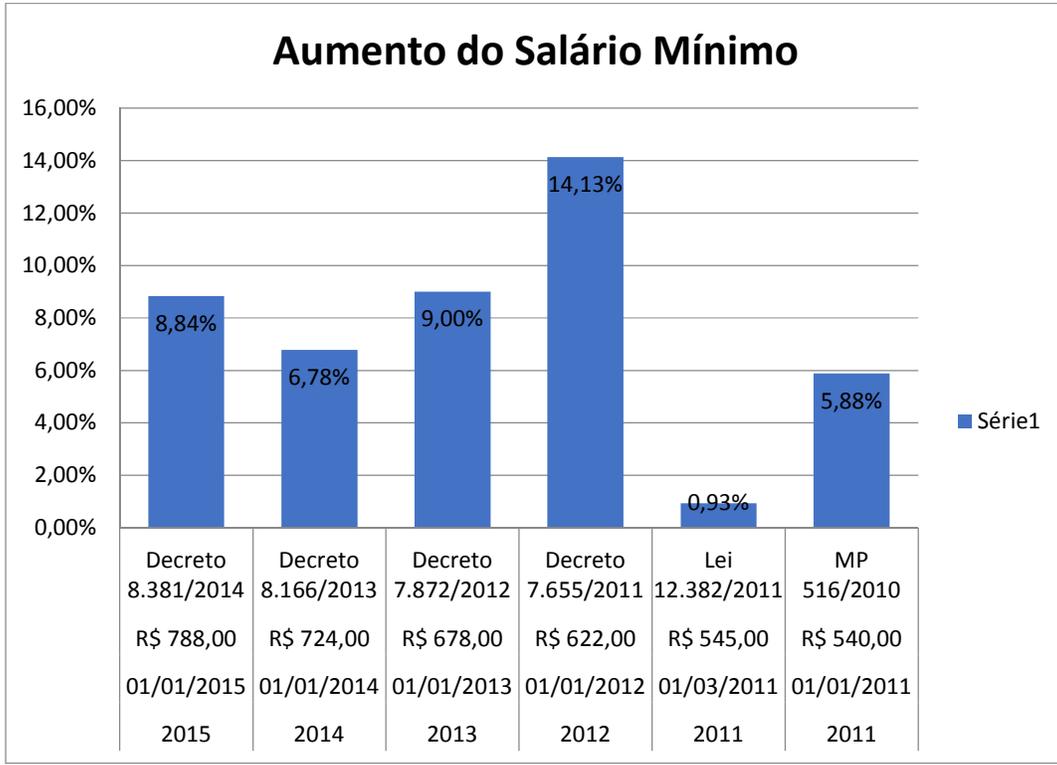
*(RE 705423 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013)*

*Concessa venia*, esse Colendo Tribunal não pode ignorar o fato.

Sobretudo porque, de fato, o aumento da arrecadação municipal não acompanhou a necessidade de dotar o Município de um quantitativo de funcionários proporcional à qualidade dos serviços públicos ofertados, especialmente nas áreas de educação e saúde, considerando a impossibilidade jurídica de reduzir os salários por vedação constitucional.

Para se confirmar tal afirmação, basta analisar os bons indicadores de saúde e educação do município, que são bastante superiores aos de municípios de porte semelhantes.

As despesas aumentaram e o FPM não acompanhou esse crescimento. Apenas para demonstração, utilizam-se os aumentos do Salário Mínimo e do Piso Nacional do Magistério:



Ressalte-se, ainda, que sobre os vencimentos incidem obrigações patronais ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, impactando, ainda mais, no aumento de despesas com pessoal.



E assim deve ser, pois, caso contrário, daqui a alguns anos, os Municípios, sempre que ocorrer aumento do salário mínimo, terão que exonerar servidores municipais, para adequar despesas de pessoal.

Essa, observe, é a interpretação lógico-sistemática que se extrai do mencionado inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF, *in verbis*:

*Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no artigo 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;*

Pois bem.

Especificamente em relação ao Município de Pesqueira, em 2016, o valor aplicado no pagamento dos profissionais do magistério foi superior a 80% da receita do FUNDEB.

Além disso, vários professores foram contratados, em 2015, por força de decisão judicial (vide relação em anexo) – o que, por si só, foge da alçada do Defendente.

Enfim, isto comprova que, apesar de todos os esforços do ora Defendente, o somatório de inúmeros fatores foi o que impossibilitou o reenquadramento ao limite legal com despesa com pessoal: queda do PIB<sup>3</sup>, consequente diminuição da arrecadação e, sobretudo, a imperiosa necessidade de dispor de recursos humanos para suprir os serviços de saúde e educação no município.

Por derradeiro, cumpre ressaltar a jurisprudência dessa própria corte de contas. Recentemente, mais especificamente na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 26 de fevereiro de 2015, quando do julgamento da Prestação de Contas da Prefeita de João Alfredo (Processo TC nº 1460077-8), referente ao exercício financeiro de 2013, restou consignado que, apesar de haver extrapolação do limite de 54% da despesa com pessoal, não havia motivos para julgar irregular a prestação de contas:

**PROCESSO TCE-PE Nº 1460077-8**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE**  
**JOÃO ALFREDO (EXERCÍCIO DE 2013)**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO**  
**ALFREDO**  
**INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PARECER PRÉVIO**  
*CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1011 a 1095 dos autos), do Relatório Complementar de Auditoria (fls. 1106 a*

<sup>3</sup> O Produto Interno Bruto (PIB) – soma de todos os bens e serviços produzidos no país – teve queda de 3,8% em 2015, a maior desde o início da série histórica atual, iniciada em 1996, na série sem ajuste sazonal.



1111 dos autos), da defesa apresentada (fls. 1117 a 1292 dos autos) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1295 a 1303 dos autos);

**CONSIDERANDO que, não obstante a extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal, trata-se do primeiro ano de gestão da interessada, tendo havido redução do percentual excedido no último quadrimestre da gestão anterior, o que evidenciou interesse da defendente em regularizar a situação;**

CONSIDERANDO a ausência de elaboração dos instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos, impossibilitando o Município de receber recursos provenientes do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal no 12.305/2010;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal no 12.527/2011 - LAI) e de informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ferindo o Princípio da Transparência; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com

o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de fevereiro de 2015, EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de João Alfredo a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da Prefeita, Sra. Maria Sebastiana da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e

86, § 1o, da Constituição de Pernambuco.

Em suma, diante de todos os argumentos e comprovações ora expostos, vê-se o não cometimento de qualquer irregularidade por parte do Defendente.

## 2.6. Outras irregularidades.

### a) Transparência pública.

Ocorre que, devido à complexidade (elaboração e uso) do Sistema implantado, existe a possibilidade de ocorrer falhas técnicas isoladas, que não passam de pequenas exceções do (bom) funcionamento do sistema.

Ademais, no âmbito do Município de Pesqueira, os atos são publicados, além da *internet*, da forma disposta pelo art. 97 da Constituição do Estado, que assim dispõe:

Art. 97. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos relacionados nos arts. 37 e 38 da Constituição da República Federativa do Brasil e dos seguintes: (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999).

I – publicidade dos atos legislativos e administrativos, para que tenham vigência, eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares, mediante publicação:



- a) no órgão oficial do Estado, quando de autoria da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, podendo ser resumida nos casos de atos não-normativos;
- b) no órgão oficial do Município ou jornal local onde houver, ou em local bem visível da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, quando de autoria da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, podendo ser resumida nos casos de atos não normativos;**
- c) no órgão oficial do Estado, pelo menos por três vezes, quando se tratar de edital de concorrência pública do Estado e dos Municípios, podendo ser resumida; (Destacamos).

Por fim, vale ressaltar que esta corte de contas, quando do julgamento de auditoria especial (Processo TC n.º 1201945-8/1300282-0) instaurada para analisar especificamente a disponibilidade na rede mundial de computadores de informações relativas à execução orçamentária e financeira, bem como de despesas e receitas do município de São Lourenço da Mata, mesmo encontrado algumas falhas no Portal da Transparência, julgou a situação regular, com ressalvas, nos seguintes termos:

PROCESSO T.C. Nº 1300282-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20.03.2013  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA  
INTERESSADO: Sr. ETTORE LABANCA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 364/13  
VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1300282-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ETTORE LABANCA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1971/12 - PROCESSO T.C. Nº 1201945-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade para a presente espécie recursal;  
CONSIDERANDO, em parte, as razões recursais;  
CONSIDERANDO que o Portal da Transparência, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 e 48-A, com redação conferida pela Lei Complementar nº 131/09 e disciplinado pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, foi implantado no Município de São Lourenço da Mata, ainda que de forma incompleta;  
CONSIDERANDO que as falhas constantes relacionadas no Relatório de Auditoria e que levaram à condução do voto da decisão recorrida podem ser corrigidas ou supridas a qualquer tempo;  
CONSIDERANDO que todas as informações exigidas pela legislação devem constar do referido portal, inclusive a de outros poderes, sem que isto constitua ferimento à sua independência constitucional;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafo 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
**Em CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, em parte, para, reformando o Acórdão T.C. nº 1971/12, julgar REGULAR, COM RESSALVAS,**



**a implantação do Portal da Transparência do Município de São Lourenço da Mata, objeto do processo de Auditoria Especial T.C. nº 1201945-8, na gestão do Prefeito Ettore Labanca, relativa ao exercício financeiro de 2011, com a retirada da multa imposta, dando-lhe a respectiva quitação.**

Enfim, não motivos para aplicação de multa ou rejeição das contas do ora Defendente, como sugerido pela auditoria.

**c) Mortalidade Infantil e Fracasso Escolar.**

A auditoria ainda aponta um aumento na mortalidade infantil e uma piora no índice de fracasso escolar, no exercício financeiro de 2016.

No entanto, tais dados não podem ser analisados individualmente, mas em conjunto com outras informações e índices.

De início, destaca-se que, em 2016, o Município de Pesqueira investiu 25,88% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, na manutenção e desenvolvimento do ensino e 28,67% do produto da arrecadação de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.

Concomitantemente, foram gastos 90,14% dos recursos anuais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Em suma, em 2016, a gestão do Defendente concentrou as despesas nas áreas de saúde e educação. No entanto, há fatores externos que influenciam diretamente os resultados obtidos.

Não há como desconsiderar a grave crise econômica que passa o país e, em especial, o Estado de Pernambuco.

Pois bem.

O índice de fracasso é composto pela reprovação e pela desistência dos alunos matriculados no ano. Com a recessão, muitos estudantes acabam tendo de escolher entre estudar e *trabalhar* em algum subemprego para ajudar no sustento da família e isso causa, por consequência, um aumento no índice de fracasso escolar.

A crise econômica também causou danos na saúde – mas não apenas em Pesqueira. Em 2016, o Brasil todo sofreu com o aumento da mortalidade infantil, que, segundo o Ministério da Saúde<sup>4</sup>, cresceu mais de 8%.

Além da crise financeira, o *Ministério da Saúde* credita a alta mortalidade à emergência do vírus zika<sup>5</sup> e outras arboviroses.

<sup>4</sup> Disponível em:

[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2018/07/28/interna\\_nacional,976332/situacao-de-mortalidade-infantil-e-pior-no-norte-e-nordeste-e-melhor-n.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2018/07/28/interna_nacional,976332/situacao-de-mortalidade-infantil-e-pior-no-norte-e-nordeste-e-melhor-n.shtml)

<sup>5</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/brasil-registra-alta-de-mortalidade-infantil-apos-decadas-de-queda.ghtml>



Enfim, são fatores que fogem, por completo, da alçada municipal. Os problemas (crise econômica, surto de doenças etc.) têm abrangência nacional e, por causa da gravidade, atingem mais fortemente municípios mais pobres, a exemplo de Pesqueira.

No entanto, a gestão do ora Defendente, como reconhece a própria auditoria, concentrou as despesas em saúde e educação, mas, de fato, não se alcançou um bom desempenho em 2016.

### 3. PEDIDOS.

Diante do exposto, requer sejam acolhidas as razões de defesa com aprovação das contas, ao menos, com ressalvas, em razão de que inexistem danos ao erário, nos termos do art. 59, II da Lei Orgânica desse TCE.

Requer, também, com apoio na Lei Federal nº 8.906/94, que conste das intimações, notificações e pauta de julgamento, o nome dos advogados do Defendente, para fins de acompanhamento regular do processo e pleno exercício do direito de Defesa.

Por fim, cumpre ressaltar que o Regimento Interno desse TCE autoriza, antes da tomada de decisão, a juntada posterior de documentos para demonstração da verdade dos fatos, nos seguintes termos:

*Art. 131. As alegações de defesa prévia serão admitidas dentro do prazo de trinta dias a que se refere o artigo 49, da Lei Orgânica, salvo exceções previstas neste Regimento Interno ou em ato normativo específico.*

*Parágrafo único. **É facultado à parte, em qualquer etapa do processo, requerer a juntada de documentos e comprovantes de fatos novos ou supervenientes** que possam afetar o mérito da deliberação, mediante expediente dirigido ao Relator, ou ao seu substituto, que decidirá a respeito.*

Desse modo, protesta pela posterior juntada de documentos.

Pede deferimento.  
Recife, 12 de dezembro de 2018.

Marco Antonio Frazão Negromonte  
OAB/PE 33.196